



**RIO GRANDE DO NORTE  
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

**PROCESSO Nº** 0126/2014-CRF  
**PAT Nº** 1650/2013-6ª URT  
**RECURSO** VOLUNTÁRIO  
**RECORRENTE** HIDRODEX-ENGENHARIA E PERFURAÇÃO LTDA.  
**RECORRIDO** SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO  
**ADVOGADO** JOSÉ WILTON FERREIRA  
**RELATORA** CONS. LUCIMAR BEZERRA DUBEUX DANTAS

**ACÓRDÃO Nº 0032/2015**

ICMS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS ANTECIPADO. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS DE AQUISIÇÕES. CONTRIBUINTE DO ICMS. DIFERENCAS DE ALÍQUOTAS. MULTA. DIMENSIONAMENTO EXCESSIVO. CARÁTER CONFISCATÓRIO. INCOMPETÊNCIA DO CRF PARA JULGAR. ART. 89 RPAT. ART. 1º, PARÁG. ÚNICO DO REGIM. INT. CRF.

1. Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento da entrada, no estabelecimento de contribuinte, de mercadoria oriunda de outro Estado, destinada a consumo ou ativo permanente. Dicção do art. 9º, inciso XIII, da Lei estadual do ICMS nº 6.968, de 1996.

2. O ICMS antecipado é devido nas aquisições interestaduais de mercadorias, bens e serviço. Dicção do art. 945, inciso I, alínea “i”, do RICMS.

3. A recorrente não refutou as aquisições das mercadorias ou bens constantes nas notas fiscais relacionadas no Relatório Extrato Fiscal emitido pela SET, apenas equivocou-se ao entender como indevida a exigência do ICMS nas entradas das mercadorias sujeitas a incidência do ICMS, com as saídas das referidas mercadorias quando empregadas em prestações de serviços sujeitas a incidência do ISS.

4. A multa punitiva guarda relação com a penalidade aplicada à espécie e os órgãos julgadores não possuem competência para examinar legalidade de legislação em matéria tributária. A ressalva regimental do CRF para o exame da constitucionalidade ou da legalidade de normas estaduais de natureza fiscal quando houver pronunciamento definitivo do STF ou decisões reiteradas do STJ, não inclui o redimensionamento de penalidades, providência abrangida pela esfera de competência do Poder Legislativo Estadual. Teor do artigo 89 do RPAT e do art. 1º, parág. único do Regimento Interno do CRF. Precedentes: Acórdão nº 124/2014-CRF e 0016/2015 - CRF.

5. Recurso voluntário conhecido e improvido. Manutenção da decisão singular. Auto de infração procedente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, por unanimidade, em consonância

com o parecer oral da representante da Procuradoria Geral do Estado, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao RECURSO VOLUNTÁRIO, mantendo a Decisão Singular, julgando o auto de infração procedente.

Sala do Cons. Danilo G. dos Santos, Natal RN, 10 de março de 2015.

Natanael Cândido Filho  
Presidente

Lucimar Bezerra Dubeux Dantas  
Relatora

Vaneska Caldas Galvão  
Procuradora